



Número: **0965017-47.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**
Última distribuição : **14/12/2023**
Valor da causa: **R\$ 82.904.532,40**
Assuntos: **Recuperação Judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Em segredo de justiça (REQUERENTE)		DIOGO SOARES VENANCIO VIANNA (ADVOGADO) ROGERIO MARINHO MAGALHAES ALCANTARA FILHO (ADVOGADO) HENRIQUE DIAS LESSA (ADVOGADO)	
Em segredo de justiça (REQUERENTE)		DIOGO SOARES VENANCIO VIANNA (ADVOGADO) ROGERIO MARINHO MAGALHAES ALCANTARA FILHO (ADVOGADO) HENRIQUE DIAS LESSA (ADVOGADO)	
MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		JULIO MATUCH DE CARVALHO (ADVOGADO)	
BANCO PINE S/A (INTERESSADO)		ANDREIA REGINA VIOLA (ADVOGADO) VITOR AUGUSTO BRASIL ALVES (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)			
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (INTERESSADO)			
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)			
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11311 2163	16/04/2024 19:46	Manifestação do AJ	Petição

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Proc. nº 0965017-47.2023.8.19.0001

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa do advogado **JULIO MATUCH DE CARVALHO**, Administrador Judicial das sociedades empresárias **LILLY ESTÉTICA S.A.** e **LILLY MED LTDA.**, nos autos da **Recuperação Judicial** em epígrafe, vem a Vossa Excelência relatar as providências iniciais já tomadas desde a nomeação, na forma que segue.

I. Breve síntese da demanda

01. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelas sociedades empresárias **LILLY ESTÉTICA S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.817.299/0001-30, com sede na Rua Helios Seelinger, nº 155, Sala 301, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, e **LILLY MED LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.574.688/0001-40, com sede na Av. das Américas, nº 7.777, loja 204 C, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ.

02. Por meio da inicial de Id. 93115060, as Requerentes formularam *pedido de concessão de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente preparatória de processo de recuperação judicial*, ladeado dos documentos de Ids.93115062 a 93147207.

1

Rua da Assembleia, 40 – 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – Brasil
CEP 20011-000 PABX (55 21) 2544 0989 www.mcaa.adv.br



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

03. Na oportunidade, esclareceram que a fundação da Lilly Estética remonta ao ano de 2005, quando a sócia Nicole Sarantopoulos inaugurou sua primeira clínica na cidade de Ribeirão Preto-SP, em um período de crescimento exponencial do setor, impulsionado pelos avanços tecnológicos que estavam concentrados, sobretudo, nas mãos dos profissionais de dermatologia, que, por cobrarem elevados valores pelos procedimentos, restringiam o acesso aos serviços estéticos às classes mais privilegiadas.

04. As Requerentes destacaram o grande sucesso que obtiveram ao introduzir tratamentos estéticos, inicialmente realizados em clínicas dermatológicas, também no varejo, a custos acessíveis e a todas as classes, com a missão de democratizar o acesso à estética.

05. Narraram que, entre os anos de 2018 e 2019, a sócia Nicole e seu marido Claudio Adriani decidiram investir na criação de novas clínicas com perfis de multisserviços, com o objetivo de também oferecer procedimentos diversos daqueles relacionados à depilação e toxina botulínica.

06. Neste contexto, assentaram que, ainda no ano de 2019, foram abertas novas clínicas nos principais shoppings de Ribeirão Preto, com um investimento inicial de R\$ 4.651.801,01 (quatro milhões seiscentos e cinquenta e um mil oitocentos e um reais e um centavo), trazendo sucesso imediato.

07. As Requerentes elucidaram que, diante dos resultados positivos alcançados e por estarem convencidas do potencial nacional das empresas, decidiram iniciar a expansão para outras cidades, com a abertura de lojas em Franca, São José do Rio Preto e Campinas.

08. Aduziram que, a cada inauguração, a decisão de expansão se mostrava acertada, em razão dos resultados alcançados. Isto porque, nos dois primeiros anos, o faturamento superou os R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), proporcionando o recolhimento de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) em impostos e a geração de 160 (cento e sessenta) empregos diretos.



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

09. Diante desse cenário, conforme relataram, até o final do ano de 2019, já possuíam 07 (sete) pontos comerciais, o que demonstrava o sucesso do empreendimento iniciado.

10. Nada obstante, explicaram que, em março de 2020, sobreveio a pandemia da Covid-19, que, por motivos de saúde pública, fez com que a população fosse obrigada a adotar o isolamento social, ficando sujeita à medidas como o fechamento de shopping centers e demais estabelecimentos comerciais com grande circulação de pessoas.

11. Alegaram que tais fatores causaram imenso impacto negativo na sua operação, uma vez que, como todas as clínicas eram localizadas dentro de shoppings, foram temporariamente fechadas do dia para a noite em razão de um fato inesperado e de proporções globais, reduzindo o faturamento a zero.

12. As Requerentes mencionaram que, apesar da relevância e imprevisibilidade da pandemia, buscaram formas de mitigar os prejuízos no seu faturamento a partir de um plano de emergência, dividindo as equipes das clínicas em grupos de vendas e de retenção, o que permitiu que fosse recuperado um faturamento próximo a 40% (quarenta por cento) do normal, bem como mantido todo quadro de funcionários contratados, sem fechar nenhuma clínica.

13. Afirmaram que, após superarem a primeira onda da pandemia, buscaram parcerias estratégicas junto a fundos de Venture Capital, com o objetivo de sustentar o plano de expansão, tendo atraído o interesse de um fundo de investimento que, reconhecendo o potencial do segmento de estética e identificando sinergias com empresas em estágios semelhantes ao da Lilly, manifestou interesse em investir no negócio.

14. Assim, comentaram que, após um minucioso processo de *due diligence* entre outubro e novembro de 2020, foram estabelecidas as bases para uma parceria sólida, de modo que, em janeiro de 2021, o citado fundo de investimentos ingressou como sócio investidor, aportando R\$ 30.750.000,00 (trinta milhões setecentos e cinquenta mil reais) para impulsionar o projeto, que previa a abertura de 46 (quarenta e seis) clínicas espalhadas estrategicamente pelo Brasil.



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

15. Todavia, alegaram que, no início do ano de 2021, a segunda onda da pandemia de Covid-19 trouxe novos desafios, obrigando, novamente, o fechamento temporário dos estabelecimentos e a adoção das estratégias utilizadas durante a primeira fase da pandemia.

16. Esclareceram que, diferentemente do que havia ocorrido no ano anterior, os contratos já assinados com shoppings, empreiteiras e fornecedores para abertura das novas clínicas, forçaram as Requerentes a continuarem arcando com os custos da expansão mesmo com forte redução no fluxo de caixa.

17. Informaram que, neste período, investiram valores próximos a R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em equipamentos, benfeitorias e marketing, mantendo um quadro de funcionários que cresceu para 492 pessoas no final do ano de 2021, tendo despesas relevantes com insumos, aluguéis, condomínios e impostos, na ordem de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

18. Acrescentaram que, no ano de 2022 e no primeiro trimestre de 2023, fatores como o aumento dos juros, a redução da oferta de crédito e a crise do varejo brasileiro, somados à diminuição do número de vendas, decorrente da queda considerável do fluxo de pessoas em shopping centers, contribuíram para que as Requerentes atingissem um desempenho financeiro aquém do esperado e, conseqüentemente, ficassem com o fluxo de caixa comprometido.

19. Nessa linha, precisaram recorrer a investimentos para cobrir as despesas operacionais com urgência significativa, o que deteriorou rapidamente a situação financeira das empresas, e teria, ainda, inviabilizado novos investimentos em marketing, essenciais à obtenção de novas receitas.

20. Pontuaram, ainda, que as crescentes taxas de juros limitaram a capacidade das Requerentes de acessarem capital de terceiros e crédito bancário, dificultando a obtenção de recursos e impondo impacto expressivo no setor varejista, resultando em retração nas vendas e, conseqüentemente, redução dos preços. A título exemplificativo, citaram que, caso não tivessem sido obrigadas a reduzir o preço do seu principal produto, teriam tido um incremento, no ano de 2022, na ordem de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais).



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

21. Narraram que, embora os sócios tenham realizado aportes no valor total de R\$ 35.920.298,70 (trinta e cinco milhões novecentos e vinte mil duzentos e noventa e oito reais e setenta centavos), na esperança de superar a crise e com o objetivo de cumprir os compromissos operacionais, não foi possível superar inteiramente a crise econômico-financeira, evidenciando a necessidade de mais capital.

22. Dissertaram que, chegando ao ponto de necessitarem de aportes mensais, decidiram por implementar estratégias para redução de custos operacionais, a fim de viabilizar a continuidade da operação sem depender de injeções de capital. Assim, fecharam 08 clínicas em 12 meses, concentrando as operações nas lojas que apresentavam melhor desempenho.

23. Sustentaram que, em que pesem as estratégias adotadas, seguiram enfrentando problemas em razão do passivo construído ao longo do período de crise, uma vez que fornecedores essenciais passaram a cortar o crédito para aquisição de novos produtos e serviços.

24. Relataram que, atualmente, enfrentam situação crítica, uma vez que, por manterem a operação focada em estabelecimentos localizados em shopping centers, estão tendo que lidar com possíveis despejos por atrasos no pagamento de aluguéis, bem como com os constantes ataques ao seu caixa decorrentes de bloqueios em contas e outras medidas de constrição patrimonial.

25. Expuseram que o passivo concursal perfaz o montante de R\$82.904.532,40 (oitenta e dois milhões novecentos e quatro mil quinhentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), que, somando às dívidas tributárias, atinge o valor total de R\$ 102.184.084,80 (cento e dois milhões cento e oitenta quatro mil oitenta e quatro reais e oitenta centavos).

26. No entanto, afirmaram que possuem um plano de reestruturação que prevê a manutenção das atividades empresariais, que geram aproximadamente 400 (quatrocentos) empregos diretos e indiretos e atende cerca de 40.000 (quarenta mil) clientes, a partir da alteração do perfil de suas lojas, da redução substancial dos custos operacionais e da criação de um modelo de franquias.



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

27. Defenderam que, diante da iminente inviabilização de suas atividades empresariais, sobretudo em razão de medidas extrajudiciais e judiciais adotadas por instituições financeiras e locadores de suas lojas em shopping centers, seria necessária a concessão da tutela de urgência para garantir que as Requerentes possam apresentar, nos 30 (trinta) dias seguintes, um pedido de recuperação judicial com o intuito de viabilizar o seu soerguimento.

28. Assim, requereram o deferimento de tutela de urgência em caráter antecedente, a fim de antecipar os efeitos da recuperação judicial por 30 (trinta) dias, e de que fosse determinado, em síntese, (i) a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, (ii) a proibição, por parte de credores titulares de créditos decorrentes de relação locatícia, de adotarem quaisquer ações ou atos que visem o despejo das Requerentes, (iii) a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem a rescisão contratual na hipótese de ajuizamento da recuperação judicial, dentre outras medidas.

29. Após o devido processamento do feito, este r. Juízo proferiu o despacho de Id. 93397217, determinando a intimação do Ministério Público que, instado a se manifestar, apresentou o parecer de Id. 93723216.

30. Na oportunidade, o Órgão Ministerial afirmou que, da análise dos pedidos e dos documentos até então apresentados, o pleito antecipatório merecia deferimento, sob pena de inviabilização do objetivo principal do processo de recuperação judicial, ressalvando, contudo, que o pedido para que as instituições financeiras se abstenham de bloquear, liquidar antecipadamente ou reter valores das contas correntes das Requerentes para quitação, pagamento, compensação ou amortização de dívidas está em desarmonia com a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça.

31. Para além disso, destacou que não merecia acolhimento o pedido de tramitação sigilosa do feito, que conflita com a necessidade de que os credores possuam amplo acesso aos autos e possam acompanhá-lo de forma eficaz. Aduziu, no entanto, que o sigilo deveria ser garantido tão somente a determinados documentos que devem instruir o processo.

32. Nessa ordem de ideias, o *Parquet* opinou pelo parcial acolhimento dos pleitos de antecipação, pelo indeferimento do pedido de tramitação do feito em



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

segredo de justiça e pela intimação das Requerentes para complementação da documentação que deve instruir os autos, de acordo com o parecer contábil nº141/12/2023, que seguiu anexo ao Id. 93723218.

33. Na sequência, este r. Juízo proferiu a judiciosa decisão de Id.93947781, deferindo a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cujo dispositivo transcreve-se abaixo:

“Ex positis, com arrimo no Código de Processo Civil, artigo 305 e seguintes c/c artigo 6º §4º da Lei 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020, DEFIRO a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, para o fim de DETERMINAR a SUSPENSÃO, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de todas as ações ou execuções em curso contra as Requerentes, bem como o sobrestamento de atos expropriatórios de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios ou arrestos, assim como a exigibilidade de todos os créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, inclusive os do artigo 49 §3º da LRJF, até o efetivo ingresso com o pedido recuperacional, que deverá ser promovido pela Requerente em até 30 (trinta) dias da efetivação da tutela cautelar aqui deferida, em obediência ao Código de Processo Civil, artigo 308, sob pena de cessar a eficácia da tutela ora concedida em caráter antecedente (C.P.C., art. 309), sem prejuízo, ainda, de a Requerente arcar com o ônus/encargos do seu atraso junto a seus credores, fruto de sua eventual desídia.

SERVE a presente decisão como OFÍCIO, autorizando-se, de maneira expressa, que os patronos das Requerentes a apresentem nos processos em que, eventualmente, tenham sido determinados bloqueios, arrestos, depósitos, despejos ou cauções, para que seja possibilitado o levantamento desses ativos indisponibilizados ou para que se evite o despejo da Requerente já determinado nos autos da ação de despejo nº 0739868-66.2023.8.07.0001, junto ao Juízo da 9ª Vara Cível de Brasília/DF, que está em vias de ser consumado (id 93145300). Ante o relato das devedoras de que correm o risco de ter seus

7

Rua da Assembleia, 40 – 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ –Brasil
CEP 20011-000 PABX (55 21) 2544 0989 www.mcaa.adv.br



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

contratos rescindidos por grandes fornecedores, o que implicaria na inviabilidade da continuidade dos serviços, em prejuízo de milhares de consumidores que já pagaram, parcial ou integralmente pelos serviços contratados, quanto ao pleito de manutenção de todos os contratos com seus fornecedores, DETERMINO a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem a rescisão contratual na hipótese de ajuizamento da recuperação judicial, ante a essencialidade desses insumos à manutenção das atividades de prestação dos serviços das devedoras. Precedentes deste Eg. Tribunal d Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PERMITAM A RESCISÃO CONTRATUAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA OU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0025327-39.2023.8.19.0000 - Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO Julgamento: 21/11/2023.”

Quanto ao pleito de liberação da “trava bancária”, este não merece ser acolhido, na forma da manifestação do Ministério Público, tendo em conta a natureza de cessão fiduciária do crédito e a orientação jurisprudencial. Nesse sentido, colhe-se a recente ementa do STJ sobre o tema:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. “STAY PERIOD”. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. “Os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem decapital, sendo que sua utilização significa o esvaziamento da garantia fiduciária, não sendo possível a intervenção judicial para a sua liberação” (AgInt nos EDcl no REsp 1.680.456/SE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021).2. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.942.555/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)”

INDEFIRO o Segredo de Justiça o qual deve ser garantido a apenas alguns dos documentos relacionados aos sócios. Intimem-se e dê-se ciência ao MP.”

34. Em Id. 96944541, verifica-se que as Requerentes aditaram a peça vestibular, a fim de apresentar o pedido de recuperação judicial, com arrimo no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, e art. 308 do Código de Processo Civil, trazendo, no ensejo, breve contextualização acerca das razões da crise e a cautelar deferida, além da elucidação sobre sua viabilidade econômica, pugnando, ao final, pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

35. Ao analisar a petição supracitada, este r. Juízo, visando conferir maior efetividade à futura decisão de processamento da recuperação judicial das Requerentes, proferiu a lapidar decisão de Id. 97282642, nomeando este escritório de advocacia, na pessoa do primeiro Subscritor, para elaborar e apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, relatório sucinto sobre a composição da dívida concursal e o cumprimento dos requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005 pela Requerente, bem como sobre a viabilidade da recuperação da requerente.

36. Esta Administração Judicial, em estrita observância à determinação de Vossa Excelência, apresentou o relatório de Id. 98579974, por meio do qual detalhou (i) a composição da dívida concursal das Recuperandas; (ii) o cumprimento dos requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005; e (iii) a efetiva viabilidade da recuperação judicial.

37. No que se refere à dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial, foi possível atestar que perfaz o montante de R\$ 85.760.529,97 (oitenta e cinco milhões setecentos e sessenta mil quinhentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), no qual já estão inseridos os créditos *intercompany*.

38. Salientou-se, outrossim, que o passivo tributário das Recuperandas soma a quantia de R\$ 22.570.589,24 (vinte e dois milhões quinhentos e setenta mil quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), devidos à União e ao



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

Município do Rio de Janeiro, e que os patronos das devedoras, juntamente a seus sócios, anteciparam a este Administrador Judicial que estão diligenciando para organização do passivo junto ao Fisco.

39. Quanto ao cumprimento dos requisitos do art. 51 da LRF, este Administrador Judicial pôde depreender que as Recuperandas apresentaram documentação suficiente ao atendimento da legislação de regência, sendo certo que, no que diz respeito incisos II e V do citado art. 51, este Auxiliar esclareceu que, após contato com os patronos das devedoras, estes enviaram as certidões de regularidade das sociedades no registro público de empresas – anexadas aos Ids. 98579976 e 98579977 – estando pendente, ainda, pequena parte dos documentos a que se refere o inciso II, por depender de fechamento contábil.

40. Quanto à viabilidade da recuperação judicial, após minuciosa análise documental, além de diligências nos estabelecimentos e reuniões juntos aos representantes das Recuperandas, esta Administração Judicial logrou êxito em concluir que, a despeito do cenário de dificuldade econômico-financeira, com o novo plano de reestruturação e a *expertise* dos envolvidos, é real e evidente a possibilidade de soerguimento das sociedades.

41. Na ocasião, esta Administração Judicial também detalhou como se deu a realização da diligência *in loco* realizada na sede e na principal clínica de estética das Recuperandas, o que será novamente abordado neste relatório, em capítulo próprio.

42. Ao final, concluiu-se que:

“as Requerentes possuem o passivo concursal de R\$85.760.529,97; se encontram em regular funcionamento empresarial; possuem condições de continuar prestando seus serviços aos consumidores brasileiros, bem como apresentaram a documentação minimamente necessária à instrução do pedido de processamento da recuperação judicial, a despeito da ausência de parte de documentação contábil relevante para a confecção dos futuros relatórios mensais de atividade, estando



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

ainda no prazo legal de apresentação perante a Secretaria da Receita Federal.”

43. Na sequência, com o brilhantismo que lhe é costumaz, este r. Juízo proferiu a r. decisão de Id. 100209666, na qual, dentre outras providências, deferiu o processamento da recuperação judicial das sociedades Lilly Estética S/A e Lilly Med Ltda., na forma de consolidação processual e substancial, nos seguintes termos:

“Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das sociedades **LILLY ESTÉTICA S.A**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 24.817.299/0001-30, com sede na Rua Helios Seelinger, nº 155, Sala 301, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.640-040, e **LILLY MED LTDA.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 48.574.688/0001-40, com sede na Av. das Américas, nº 7.777, loja 204 C, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.793-081, na forma de consolidação processual e substancial das sociedades empresárias nos termos do artigo 52, 69-G , 69-J e 69-K, da Lei nº 11.101/2005.

Em virtude da contagem do prazo do stay period ter se iniciado no dia seguinte ao prazo da intimação da Decisão de Índex 93947781, os créditos sujeitos à recuperação judicial são os existentes, ainda que não vencidos, até a referida data, qual seja, 18/12/2023.

CONFIRMO a liminar para que fiquem suspensas todas as ações ou execuções em face das Requerentes, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 18/12/2023, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

NOMEIO para exercer a função de Administrador Judicial **MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ/MF sob o nº 06.863.392/0001-07 e com endereço na Rua

11

Rua da Assembleia, 40 – 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ –Brasil
CEP 20011-000 PABX (55 21) 2544 0989 www.mcaa.adv.br



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

da Assembleia nº 40, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, tel. (21) 25440989, sendo condutor do processo o Dr. JULIO MATUCH DE CARVALHO, inscrito na OAB/RJ sob o nº 98.885, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 L.R.F.).

FIXO desde já os honorários do Administrador Judicial em 1,5% (um e meio por cento) do valor devido aos credores na forma do art. 24§1º da LRJF, a ser pago pelas Recuperandas em 30 (trinta) parcelas.

INTIME-SE o Administrador nomeado.

Ao toque do artigo 52 da Lei 11.101/2005, DETERMINO:

(I) a DISPENSA da apresentação de certidões negativas para que as Requerentes em Recuperação Judicial exerçam suas atividades empresariais, especialmente para a manutenção e regularidade do Contrato de Concessão em curso (art. 52, II, da LRJF);

(II) a SUSPENSÃO de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e B, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei (art. 52, III, da LRJF);

(III) a ANOTAÇÃO, a ser promovida pela Recuperanda, junto à JUCERJA, bem como à Secretaria Especial da Receita Federal para o acréscimo ao nome empresarial da Requerente da expressão "em recuperação judicial", além da data do deferimento do processamento e os dados do Administrador Judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

da comunicação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 69 e parágrafo único, da LRJF);

(IV) a APRESENTAÇÃO, pelas Requerentes, das contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior ao de referência, remetendo cópia da mesma ao Administrador Judicial no mesmo prazo, para o cumprimento do art. 22, II, "c" da LRJF, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da LRJF);

(V)a INTIMAÇÃO eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal do Estado do Rio de Janeiro, bem como de todos os Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. A presente Decisão deverá ser anexada às intimações eletrônicas, sem prejuízo da referência acerca de seu conteúdo no conteúdo de endereçamento (art. 52, V, da LRJF);

(VI)a EXPEDIÇÃO e PUBLICAÇÃO do Edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRJF, para conhecimento de todos os interessados, no qual deverá constar:

- Resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- Quadro de Credores das Recuperandas;
- Relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- Advertência acerca do prazo para habilitação dos créditos ou divergências relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, da LRJF - que é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do Edital;

(VII)a APRESENTAÇÃO, pelas Recuperandas, em 10 dias, da Relação dos Bens dos Administradores (LRJF, art. 51, VI), os quais, entretanto, serão autuados em separado, por

13

Rua da Assembleia, 40 – 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ –Brasil
CEP 20011-000 PABX (55 21) 2544 0989 www.mcaa.adv.br



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

dependência ao principal e em segredo de justiça, que desde já fica determinado;

(VIII) a APRESENTAÇÃO pelas Recuperandas da parte dos documentos a que se refere o inciso II, do art. 51, em até 48 h, após realizado o fechamento contábil;

(IX)a APRESENTAÇÃO, pelas Recuperandas, do Plano de Recuperação, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Decisão, observando-se os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

(X)Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista a requerente e ao Administrador Judicial, vindo os autos conclusos;

Em relação à forma de contagem dos prazos, ESCLAREÇO que todos os prazos deverão ser contados em dias corridos, conforme preceitua o art.189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020. Nesta linha, todos prazos da Lei 11.101/2005, inclusive os recursais, por se tratar de microsistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação do plano e de proteção do stay period.

Ficam advertidas as Recuperandas que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convolação desta

14

Rua da Assembleia, 40 – 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ –Brasil
CEP 20011-000 PABX (55 21) 2544 0989 www.mcaa.adv.br



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c/c os artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil).

Fica advertido o Administrador Judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. [...]"

44. Ato contínuo à prolação da r. decisão supra, o Condomínio Pró-Indiviso do Shopping Del Rey informou a interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 0007820-31.2024.8.19.0000, em face da decisão de Id. 93947781, que, ao conceder a liminar requerida na exordial, determinou, dentre outras providências, a suspensão de todas as ações de despejo contra as Recuperandas. Como se depreende de Id. 10759109, o efeito suspensivo requerido pelo Agravante restou indeferido pela e. Décima Segunda Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.

45. Em Id. 100912214, verifica-se a juntada do Termo de Compromisso desta Administração Judicial.

46. Na sequência (Id. 101484045), as Recuperandas opuseram Embargos de Declaração em face da r. decisão de Id. 100209666, alegando a existência de singelas omissões, no que se refere (i) ao procedimento legal de verificação de créditos; (ii) à inexistência de garantia fiduciária a justificar a extraconcursalidade dos créditos do Banco Pine; (iii) ao racional do percentual das travas bancárias a ser mantido; (iv) aos efeitos retroativos da referida decisão; e (v) à fundamentação para definição do marco inicial de *stay period* e submissão dos créditos à recuperação judicial.

47. O Banco Pine, por sua vez, apresentou respostas aos referidos Embargos por petição de Id. 103302440, alegando que este r. Juízo enfrentou todas as questões postas pelas partes, pelo que não haveria qualquer omissão a ser sanada.



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

48. Quanto à alegação de nulidade da parte da decisão que declarou a extraconcursalidade do seu crédito, o Banco Pine aduz que este r. Juízo é o competente para analisar a natureza dos contratos celebrados entre ele e a Lilly Estética, e para “*definir todo o universo de credores*”, bem como que cada uma das partes apresentou seus argumentos e os contratos de forma prévia à prolação do r. *decisum* embargado, entendendo, assim, que houve respeito do direito ao contraditório e à ampla defesa.

49. O Banco Pine afirma, ainda, que a garantia fiduciária vinculada aos contratos firmados com a Recuperanda foi devidamente identificada, não havendo necessidade de especificação dos títulos que a representa.

50. Esta Administração Judicial apresentou seu parecer acerca dos Embargos Declaratórios das Recuperandas em Id. 103648703, oportunidade em que, após esmiuçar ponto a ponto, opinou pelo seu provimento parcial, com o acolhimento dos pedidos “a” a “e”, e não acolhimento, tão somente, dos pedidos “f” e “g”, mantendo-se, portanto, o dia 18 de dezembro de 2023 para o início da contagem do *stay period*, e como marco final de aferição da submissão dos créditos ao concurso de credores.

51. Em Id. 104521172, verifica-se que o representante do Ministério Público exarou ciência do acrescido nos autos, e ratificou integralmente o sobredito parecer deste Administrador Judicial.

52. Em seguida, este r. Juízo proferiu a r. decisão de Id. 106069857, por meio da qual acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelas Recuperandas em Id. 101484045, apenas para determinar às instituições financeiras a imediata devolução dos 50% (cinquenta por cento) dos créditos e recebíveis das devedoras indevidamente retidos ou utilizados para amortização de seus créditos desde o deferimento da tutela de urgência em caráter antecedente, em 18 de dezembro de 2023.

53. No ensejo, restaram indeferidos os pedidos de anotação de patrono formulados em Ids. 1043522724 e 106005876, uma vez que as peticionantes não são parte no presente feito, ressaltando-se que todas as publicações de interesse dos credores serão realizadas por meio de Editais, na forma da Lei 11.101/2005.



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

54. É a síntese do necessário.

II. Das providências tomadas por este Administrador Judicial desde a assinatura do Termo de Compromisso

55. Por aceitar tal encargo, que muito lhe honra e dignifica, este Administrador Judicial assinou o *Termo de Compromisso* em cartório, na data de 07 de fevereiro de 2024, e, ato contínuo, iniciou suas atividades, que até o momento, são assim resumidas:

(i) Análise e verificação da petição inicial (pedido cautelar) e do pedido de recuperação judicial, bem como da documentação anexa, com a finalidade de melhor conhecer as características das sociedades empresárias requerentes e as razões do pedido de recuperação;

(ii) Contato com os ilustres patronos das sociedades requerentes, buscando receber documentação indispensável ao correto exercício do mister para o qual foi nomeado e agendar inspeção nos estabelecimentos das sociedades com a presença dos sócios, com a finalidade de atestar seu correto funcionamento e expor o escopo da Administração Judicial;

(iii) Criação da conta de e-mail lillyestetica@mcaa.adv.br, visando implementar um canal de comunicação direta com os credores das Recuperandas e demais interessados, além de receber as divergências e as habilitações de crédito;

(iv) Envio de cartas aos credores, tomando por base a “Lista de Credores”, juntada aos autos em Id. 98579979;



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

(v) Inspeção in loco nos estabelecimentos da Lilly Estética, com o objetivo de constatar as reais condições físicas de funcionamento das sociedades em recuperação, ou seja, verificar se as Recuperandas efetivamente se encontram operando, na forma propalada na petição inicial;

56. De modo a posicionar melhor este respeitável Juízo, passa a detalhar, ainda que resumidamente, as referidas atividades mencionadas.

II.a Análise e verificação da petição inicial, do pedido e documentação anexa

57. Conforme dito, este Administrador Judicial analisou o petitório inicial e o pedido de recuperação judicial (Id. 96944541), além de toda a documentação encartada pelas Recuperandas, o que, na verdade, já havia feito na ocasião da apresentação do Relatório de Id. 98579974, tendo feito, uma vez mais, com a finalidade de se aprofundar nas características das sociedades empresárias e as razões do pedido de recuperação.

58. Pode-se afirmar que a análise realizada corrobora, a nosso sentir, a argumentação que lastreia o pleito das sociedades, constatação essa que será devidamente esmiuçada no Relatório Inaugural de Atividades, o primeiro desta Administração Judicial, que oportunamente será apresentado nos autos.

II.b Contato com os ilustres patronos das sociedades requerentes

59. Excelência, consoante já exposto no Relatório de Id. 98579974, esta Administração Judicial fez contato telefônico com os ilustres patronos das sociedades Requerentes, fornecendo os seus contatos e solicitando os contatos prioritários para tratar das questões relativas ao andamento da recuperação judicial, incluindo a remessa de documentos essenciais ao início dos trabalhos, bem como solicitando os endereços atualizados para que se pudesse agendar, o mais breve possível, a inspeção nos estabelecimentos das Recuperandas, para fins de cumprimento da r. decisão de Id. 97282642.



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

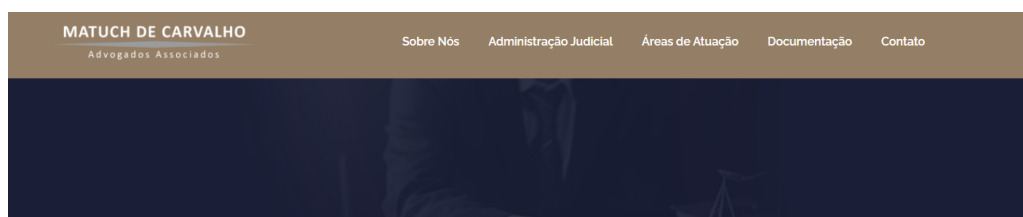
60. Ato contínuo, todas as requisições foram atendidas, sendo certo que os ilustres patronos das Recuperandas diligenciaram reunião com o corpo técnico das sociedades em recuperação, como acima mencionado, bem como enviou a esta Administração Judicial a Lista de Credores em Excel, garantindo o envio das correspondências aos credores de forma rápida e eficiente.

II.c Criação da conta de e-mail lillyestetica@mcaa.adv.br.

61. Tão logo nomeada, esta Administração Judicial prontamente diligenciou na disponibilização das ferramentas de atendimento exclusivas para esta Recuperação Judicial, de forma a cumprir os protocolos internos e padrão de trabalho executados.

62. Para tanto, o setor respectivo realizou o registro do endereço eletrônico que servirá de canal para recebimento de correspondências eletrônicas e de habilitações/divergências administrativas, a saber: lillyestetica@mcaa.adv.br.

63. Em complemento, foi incluído no site da Administração Judicial – <http://mcaa.adv.br/>, uma área específica para a reunião das principais informações e documentos do processo, tais como: termo de compromisso, decisão de deferimento do processamento, relação de credores etc. Veja-se:



LILLY ESTÉTICA

- ▶ Id. 96944541 - Pedido de Recuperação Judicial
- ▶ Id. 98579979 - Relação de Credores Recuperanda
- ▶ Id. 100912214 - Termo de Compromisso
- ▶ Id. 100209666 - Decisão de Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial
- ▶ Id. 93115060 - Pedido de Tutela de Urgência Cautelar
- ▶ Id. 93947781 - Decisão de concessão de medida cautelar



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

64. Este ambiente virtual será constantemente atualizado com novos documentos e, especialmente, com os editais e avisos aos credores a serem disponibilizados no curso da recuperação judicial, tudo a facilitar e garantir o amplo acesso e publicidade às informações do processo, tanto para credores, como para interessados, nos termos dos artigos 36 e 191 da LRF.

II.d Envio de correspondências aos credores das Recuperandas

65. Como prefalado, a equipe da Administração Judicial solicitou às Recuperandas que fosse encaminhada uma planilha em formato *excel* contendo a relação de credores, com indicação dos créditos, nome completo dos credores, CPF e, notadamente, o endereço completo, a fim de dar cumprimento ao art. 22, I, "a", da Lei 11.101/2005, com o envio das cartas aos credores listados.

66. Recebida a planilha com a relação de credores, este Administrador Judicial direcionou sua equipe para a adoção das medidas pertinentes, a fim de dar cumprimento ao disposto na alínea "a" do inciso I do art. 22, tendo o trabalho iniciado com uma conferência prévia das informações constantes na planilha, notadamente a conformidade dos endereços informados, o que se mostra essencial para a efetividade da diligência de envio das cartas.

67. Assim, esta Administração Judicial iniciou os trabalhos de elaboração, impressão, manuseio, envelopamento e postagem 729 (setecentos e vinte e nove) cartas, sendo 679 (seiscentos e setenta e nove) enviadas por e-mail e 50 (cinquenta) na forma física, através dos Correios, tudo objetivando conferir máxima eficiência à comunicação aos credores e total transparência e agilidade nas informações relacionadas à recuperação judicial.

68. Esta Administração Judicial busca viabilizar o envio das cartas antes da publicação do Edital a que alude o art. 52, §1º, da Lei de regência, a fim de conferir a maior antecedência possível para que os credores possam verificar adequadamente os créditos inscritos e, eventualmente, manejarem as medidas administrativas cabíveis para a eventual divergência/habilitação dos seus créditos, tudo buscando evitar, ao máximo, a judicialização das medidas de verificação dos créditos.



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

69. Cabe dizer que as cartas enviadas prestaram aos credores todas as informações necessárias para eventual apresentação de divergência, disponibilizando o canal de comunicação, via *e-mail*, criado exclusivamente para esta Recuperação Judicial, além de número de telefone para contato.

II.e Realização de diligência de inspeção in loco nos principais estabelecimentos das Recuperandas

70. Conforme se verifica de Id. 98579974, para fins de apresentação do *relatório sobre a composição da dívida concursal, o cumprimento dos requisitos do art.51 da Lei 11.101/2005 e a viabilidade da recuperação pretendida*, na forma requerida por este r. Juízo em r. decisão de Id. 97282642, no dia 25 de janeiro de 2024, o representante desta Administração Judicial, Julio Matuch de Carvalho, OAB/RJ nº 98.885, juntamente com seu sócio, o advogado e Administrador Judicial Johan Trindade, OAB/RJ nº 228.748, compareceu perante a principal clínica administrado pelas Requerentes no estado do Rio de Janeiro, localizada no shopping Rio Design Leblon (Piso 3, lojas 312/313).

71. Na ocasião, foram recebidos pelos sócios Cláudio Adriani Souza e Nicole Sarantopoulos, pelo Diretor Comercial e de Operações Caio George Candido Godoy Santos, pelo Conselheiro Empresarial Gaspar Carreira Junior (GC Experts Gestão Empresarial e Financeira) e pelos ilustres patronos das Requerentes, os advogados Diogo Viana e Rogério Marinho, sócios do escritório de advocacia Vianna Marinho Advogados.

72. Após a inspeção judicial na principal clínica existente, em que foram apresentados e pormenorizados os diversos serviços estéticos prestados pelas Recuperandas, todos se encaminharam à sua sede, localizada no endereço da Rua Hélios Seelinger nº 155 (WeWork), sala 301, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 22640-040.



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

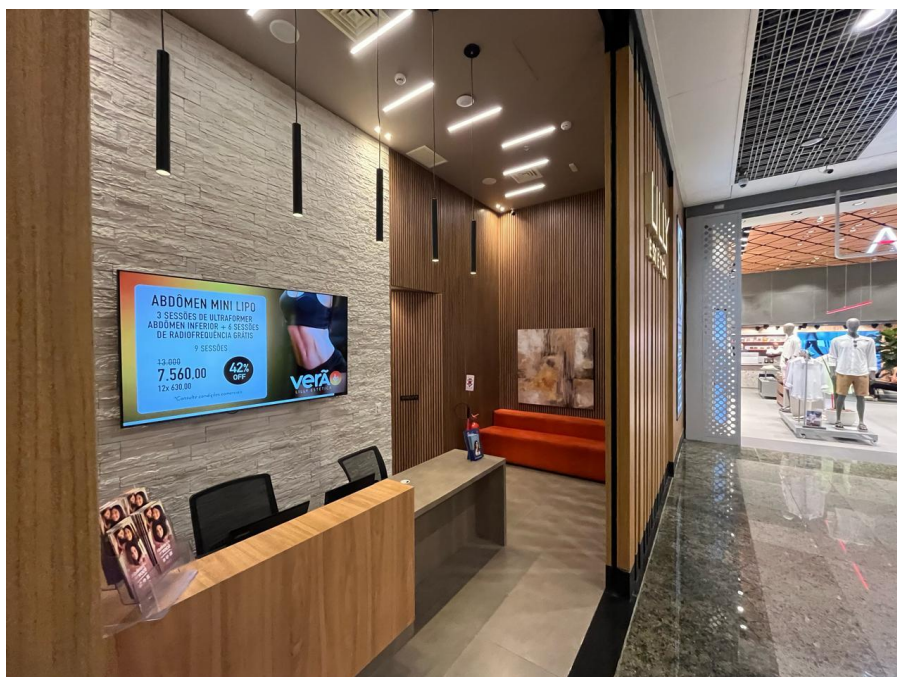
73. Durante a realização da diligência, esta Administração Judicial constatou que as Recuperandas se encontram em pleno e regular funcionamento, bem como possuem excelentes condições de trabalho e, a despeito do grave quadro de crise apresentada, com o deferimento do pleito de soerguimento, manterão plena capacidade de prosseguir prestando os seus serviços perante milhares de consumidores e consumidoras, usuários dos relevantes serviços de estética prestados.

74. As fotografias colacionadas no Relatório de Id. 98579974, referentes à clínica localizada no Shopping Rio Design Leblon, e que novamente se reproduz, corroboram o quanto exposto.

75. No ensejo, esta Administração Judicial apresenta algumas fotos das demais clínicas das Recuperandas localizadas nesta Cidade do Rio de Janeiro, as quais também teve a oportunidade de diligenciar e confirmar as excelentes condições de funcionamento.

76. Confira-se o acervo:

Loja Rio Design Barra



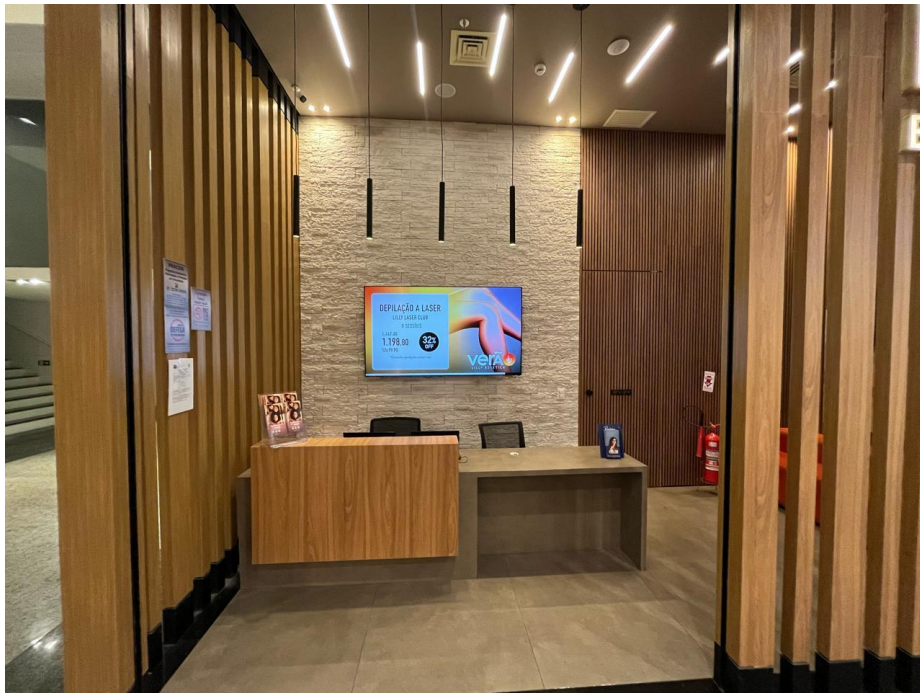
22

Rua da Assembleia, 40 – 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – Brasil
CEP 20011-000 PABX (55 21) 2544 0989 www.mcaa.adv.br



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



Rua da Assembleia, 40 – 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ –Brasil
CEP 20011-000 PABX (55 21) 2544 0989 www.mcaa.adv.br

23



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



Loja Rio Design Leblon



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



Rua da Assembleia, 40 – 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ –Brasil
CEP 20011-000 PABX (55 21) 2544 0989 www.mcaa.adv.br

25



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

Loja Shopping da Gávea

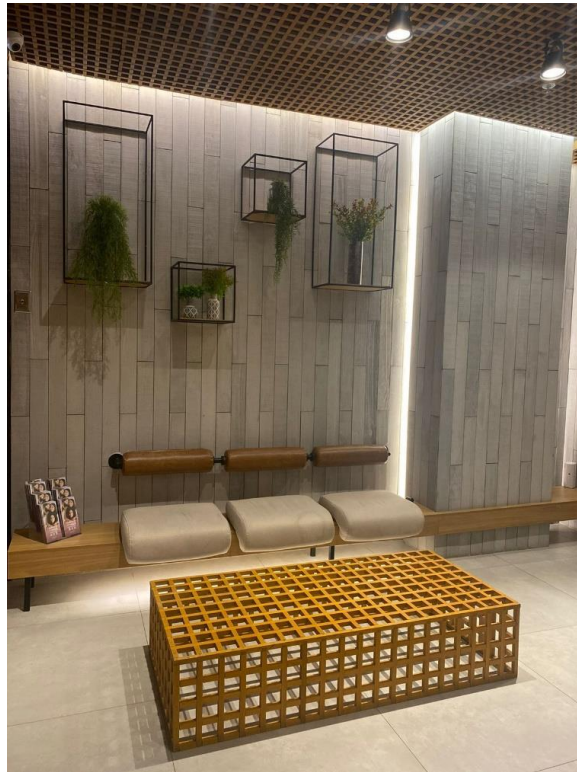


Rua da Assembleia, 40 – 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ –Brasil
CEP 20011-000 PABX (55 21) 2544 0989 www.mcaa.adv.br



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



Loja Shopping Tijuca

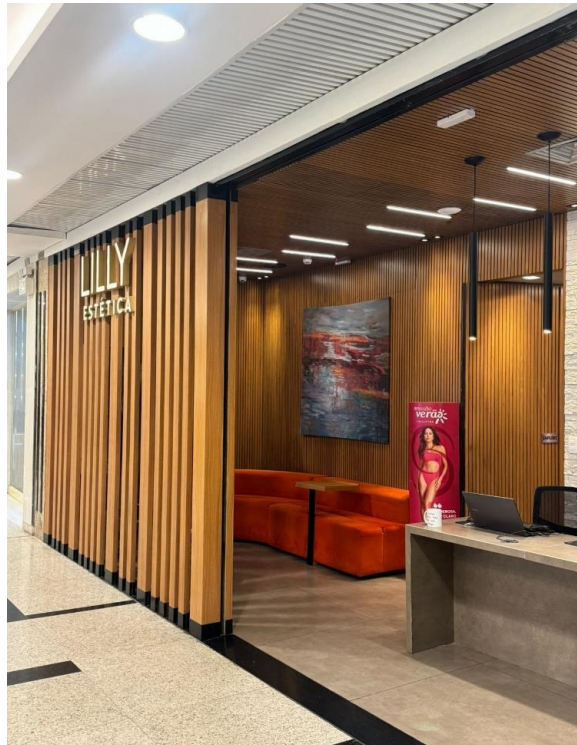


Rua da Assembleia, 40 – 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ –Brasil
CEP 20011-000 PABX (55 21) 2544 0989 www.mcaa.adv.br



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



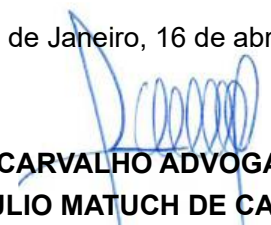
MATUCH DE CARVALHO

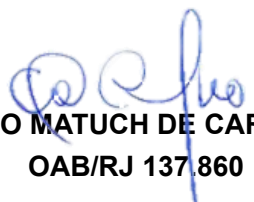
Advogados Associados

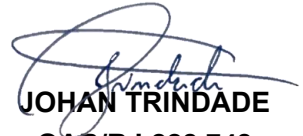
Eminente Magistrada,

Diante de todo o exposto, o presente relatório inicial é apresentado para conhecimento da comunidade de credores acerca dos atos já praticados por esta Administração Judicial, informando que as medidas que serão tomadas pelas Recuperandas serão acompanhadas por meio de medição de liquidez financeira, demonstrativos de resultados etc., o que estará reproduzido nos relatórios de atividade que serão produzidos ao longo do feito recuperacional.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2024.


MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
JULIO MATUCH DE CARVALHO
Administrador Judicial
OAB/RJ 98.885


MURILO MATUCH DE CARVALHO
OAB/RJ 137.860


JOHAN TRINDADE
OAB/RJ 228.748


MICHELLE S. SAMPAIO
OAB/RJ 201.825


MATHEUS C. MENDONÇA
OAB/RJ 239.252

